



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Fórum Dr. Humberto da Costa Soares - Av. Presidente Getúlio Vargas, 482 – Centro,
Cabo /PE - CEP: 54505560 - Telefone: (81) 3181.9242 – E-mail: vciv05.cabo@tje.jus.br

5^a Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
Processo nº 0003213-44.2017.8.17.2370

A U T O R : MARLI FERREIRA DE FRANÇA
R É U : MAIARA FERREIRA DOS SANTOS
CURADOR: ANTONIO CARLOS CIRILO DE CARVALHO

TERMO DE COMPROMISSO DE GUARDA DEFINITIVA

Em 18 de julho de 2018, nesta cidade e Comarca, do Cabo de Santo Agostinho-PE, na Secretaria deste Juízo, presentes o(a) Dr(a). Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz(a) de Direito e o(a) Sr.(a) Claudiana C. Alves Siqueira Gomes, Chefe de Secretaria, onde compareceu a Sra. **MARLI FERREIRA DE FRANÇA**, RG nº 5.300.995 SDS/PE, CPF nº 023.397.794-56 domiciliada neste município, sendo nomeado para exercer a **GUARDA, SUSTENTO E RESPONSABILIDADE** de **ANDERSON GABRIEL FERREIRA DA SILVA** nascido no dia 03 de Abril de 2013, filho de Wanderson da Silva Ferreira e Maiara Ferreira dos Santos, a qual presta o **COMPROMISSO LEGAL**, de conformidade com a sentença dos autos do processo em epígrafe. Prometeu exercê-la de acordo com a lei para todos os fins de direito, inclusive, para fins previdenciários (art. 33, §3º, Lei 8.089/90). Eu, Claudiana C. A. de Siqueira Gomes, Chefe de Secretaria, o digitei.

Claudiana C. A. de Siqueira Gomes
Chefe de Secretaria

Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos
Juiz(a) de Direito

MARLI FERREIRA DE FRANÇA
Responsável/ Compromissária.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO JORDAO DE VASCONCELOS - 25/07/2018 11:49:25
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807251149254430000032715562>
Número do documento: 1807251149254430000032715562

Num. 33155710 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IVINA LEITE DA FONSECA - 18/07/2019 16:54:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816543366100000047272729>
Número do documento: 19071816543366100000047272729

Num. 48008099 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROBERTO JORDAO DE VASCONCELOS - 25/07/2018 11:49:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807251149254430000032715562>
Número do documento: 1807251149254430000032715562

Num. 33155710 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IVINA LEITE DA FONSECA - 18/07/2019 16:54:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816543366100000047272729>
Número do documento: 19071816543366100000047272729

Num. 48008099 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:()

Processo nº **0026090-07.2019.8.17.2370**

AUTOR: MARLI FERREIRA DE FRANCA, ERIKA MONIK SANTANA DA PAIXAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Antecipação de prova pericial:

I - Depósito judicial dos honorários médicos: Intime-se a Seguradora Lider informando que este Juízo determinou a antecipação de prova pericial e, em razão desta decisão, deve a ré, no prazo de 5 dias, depositar, às ordens desta Vara Judicial e vinculado a este processo, o valor de R\$ 300,00 referente aos honorários periciais referente ao presente processo, sob pena de, **não efetuando este depósito judicial, demonstrar que não tem interesse na produção desta prova pericial, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.**

Notifique-se a ré que poderá antecipar sua contestação, sendo que o prazo regular iniciará na data de audiência de conciliação.

II - Juntado nos autos o depósito judicial. Nomeação do perito. Como a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT (parte ré) já se comprometeu com o TJPE a arcar com o pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais em demandas desta natureza (vide ofício DPVAT/JUR 583/2015 de 25/02/2015), **nomeio perito** que deverá proceder exame na parte autora, **entregando o laudo, no prazo máximo de 40 dias**, mediante remessa a esse Juízo, por carta com aviso de recebimento ou mediante protocolo diretamente na Secretaria deste Juízo.

Chegando o laudo nesta vara, deverá a Secretaria providenciar seu escaneamento e juntar ao processo eletrônico.

O perito nomeado é aquele cujo nome será indicado pela Chefe de Secretaria.



Intime-se o perito da sua nomeação por carta com AR ou por e-mail, telefone ou outro meio idôneo. Faça-se acompanhar esta intimação da indicação dos quesitos do autor, do réu e do Juízo, se existirem.

O perito deverá indicar ao Juízo dia, hora e local para realização do exame, a fim de que seja dado conhecimento aos interessados (art. 474, NCPC). Fornecida a informação pelo perito, **intimem-se as partes da data da realização da perícia**.

Quesito do Juízo: *O autor padece de alguma forma de perda de função em alguma parte do corpo resultante de acidente envolvendo veículo? Se sim, qual é a parte do corpo em que há esta perda de função e qual o seu grau de disfuncionalidade?*

Intimem-se as partes da nomeação e para indicar assistente técnico e quesitos que serão respondidos pelo profissional (arts. 382, § 1º e 465, § 1º, ambos do NCPC).

O não comparecimento do autor à perícia, no prazo, sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação.

III - Não realizado o depósito judicial no prazo, declara-se preclusa a oportunidade da ré produzir provas, devendo os autos serem conclusos para julgamento conforme o estado do processo;

IV - Após a juntada do laudo pericial nos autos: Cite-se a parte ré, através de carta com AR, para contestar o pedido no prazo de até 15 dias contados após a data da audiência de conciliação (art. 334, NCPC) e **notifique-se** a parte ré para indicar assistente técnico e oferecer quesitos a serem respondidos pelo profissional nomeado (art. 382, § 1º e art. 465, § 1º, ambos do NCPC).

Cite-se a seguradora fazendo-se acompanhar de uma cópia desta decisão.

V - Do pagamento do perito. Quando da entrega do laudo na Secretaria, o perito deve indicar conta bancária **para fins de recebimento de seus honorários de R\$ 300,00 (Trezentos reais)** por paciente examinado, valendo o depósito na sua conta bancária como prova de seu pagamento.

VI - Em face das declarações, defiro a gratuitade de justiça.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 19 de julho de 2019.

IHF

Juiz(a) de Direito

DJN/





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP:
54505-560 - F:()

Processo nº **0026090-07.2019.8.17.2370**

AUTOR: MARLI FERREIRA DE FRANCA, ERIKA MONIK SANTANA DA PAIXAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc ...

Compulsando os autos, observo que o Sr. WANDERSON DA SILVA FERREIRA é falecido, não sendo possível realizar perícia, motivo pelo qual revogo o despacho de ID 48044757.

Diante da EC/45, que acrescentou o inciso LXXVIII ao seu art. 5º, atribuindo *status* constitucional ao Princípio da Celeridade Processual, até então expresso tão-somente em legislação ordinária, faz-se mister uma releitura do direito processual civil.

No caso em comento, em que se pretende a cobrança de valor remanescente referente ao seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 318, do CPC com o espírito da Constituição Federal.

Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão referida, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar. Desta forma, nenhum sentido faz a adoção do procedimento comum sumário na espécie, configurando, neste caso, uma estéril reverência a ultrapassado e injustificado formalismo procedural.

Face ao exposto, **deixo de designar audiência de conciliação/medição.**



Cite-se a Requerida para contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.

Se juntados documentos com as contestações ou forem alegadas quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se de logo a requerente para manifestar-se a respeito, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 23 de julho de 2019.

IHF

Juiz(a) de Direito

JCSN



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 23/07/2019 18:30:26
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072318302685000000047471668>
Número do documento: 19072318302685000000047471668

Num. 48210400 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP:
54505-560 - F:()

Processo nº **0026090-07.2019.8.17.2370**

AUTOR: MARLI FERREIRA DE FRANCA, ERIKA MONIK SANTANA DA PAIXAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Carta de Citação ID n. 48251344, foi enviada aos correios.
O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 24 de julho de 2019

Chefe de Secretaria

